



Número: **1018847-05.2023.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 76.380.111,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (AUTOR(A))	BRENDA FRANCISCHINELLI SONVEZZO (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A)) DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (ADVOGADO(A)) ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (PERITO / INTÉRPRETE)	SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (ADVOGADO(A))
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))
AGRICONNECTION IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO DURANTI (ADVOGADO(A))
COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI registrado(a) civilmente como CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A))
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A))
MONSANTO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI registrado(a) civilmente como ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO UMBERTO LUCHESI registrado(a) civilmente como CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A))
---	--

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
124385669	26/07/2023 16:29	Expedição de Outros documentosDecisão interlocutória	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS
LTDA - ME

Do pedido de parcelamento das custas processuais:

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o requerimento de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até o dia **10/08/2023** e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço dca@tjmt.jus.br, responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do



processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORROGÁVEL.**

Do pedido de tutela de urgência:

A requerente pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a proibição de atos expropriatórios em relação aos bens essenciais da empresa.

Nesse aspecto, impende esclarecer que, nos moldes do *caput* do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005 “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com a exceção dos casos previstos no §3º, do indigitado dispositivo legal, o qual prescreve que:

*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

Cumprе anotar, outrossim, que, para que seja acolhido o pedido de essencialidade de bens, é necessário que tais bens sejam devidamente individualizados e que seja efetivamente demonstrada a sua essencialidade.

No caso, revela-se imprescindível a averiguação em relação a essencialidade aventada, quando da realização da verificação prévia, por profissional habilitado para tanto, conforme o tópico a seguir.



Deste modo, somente após a apresentação do aludido parecer é que será possível deliberar quanto a este pedido.

Da necessidade da realização da verificação prévia:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei, ainda que em mero juízo de prelibação, exige conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela requerente e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia por profissional habilitado para tanto.

Assim, cumprida a determinação acima, mediante a apresentação dos documentos pertinentes, determino a realização de verificação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei nº. 11.101/2005.

Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio **SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI**, advogada inscrita na OAB/MT 14.231, portadora do CPF: 933.434.851-87, com escritório na Avenida Tancredo Neves 1243 - Sala 01 - Castelândia, Primavera do Leste (MT), CEP: 78.850-000, telefone: (66) 99222-8944, e-mail: suziadv@terra.com.br, website: www.advocaciasouzaartuzi.com.br.

A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais. A perita deverá fornecer dados sobre a regularidade e real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada pela requerente; bem como da regularidade e da completude da documentação apresentada.

Consigno, ainda, que o perito nomeado deverá apresentar parecer sobre os bens indicados como essenciais no “Anexo I”, da petição inicial. No relatório, deverá indicar se tais bens são imprescindíveis à atividade empresarial da requerente e demais informações pertinentes em relação aos bens.



A remuneração para a realização da verificação preliminar será fixada após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

AP

